



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 42, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

SESSÃO: 19ª EM 13/03/26

PROCESSO: 22101.001031/2026.20 AUTO DE INFRAÇÃO: 002461/2019

RECORRENTE: FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA (CGF 24.032664-7)

AUTUANTE: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI

ASSUNTO: CRÉDITO INDEVIDO, DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO NA ESCRITA FISCAL SEM DOCUMENTO PROBATÓRIO

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CRÉDITO INDEVIDO, DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO NA ESCRITA FISCAL SEM DOCUMENTO PROBATÓRIO – CRÉDITO PRESUMIDO ALC – LEVANTAMENTO FISCAL – 2018 – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE** – ART. 60 DA LEI 072/94 E ART. 32 DO DECRETO 878-E/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 002461, lavrado em 24/10/2019, no valor total de **R\$ 173.381,82** (cento e setenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA, CGF 24.032664-7**, sob a acusação de “aproveitamento indevido de crédito do ICMS, decorrente da apropriação sem documentação probatória, apurado através de verificação fiscal analítica” do exercício de 2018.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto Estadual n.º 9693-E/2009, combinado com o Ajuste SINIEF 10/2012. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor que deixou de ser recolhido em razão da utilização do crédito indevido.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 20923035): Quadro Demonstrativo de Cálculos; Ordem de Serviço 904/2019; Termo de Início de Fiscalização; Procuração; Autorização e Termo de Prorrogação da OS 904/2019; Termo de Conclusão da Ordem de Serviço 904/2019; E-mails; Resumo da GIM; Anexo I – Listagem de Produtos Objeto de Análise; Anexo II – Agrupamento de Produtos exercícios 2017 e 2018; Anexo III – Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertadas de Documento Fiscal; Anexo IV – Aproveitamento Indevido de Crédito Presumido; Mídia CD; e, Termo de Encerramento de Fiscalização.

Decorrido o prazo e regularmente intimada, a **Autuada não impugnou o lançamento fiscal e tampouco recolheu o crédito tributário**, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agência de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 21423289) e encaminhou-os para julgamento neste contencioso.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme a Decisão de n.º 038/2021 (pg. 8, ep 21423289). Em síntese os seus fundamentos:

1. A fiscalização procedeu ao Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

2. A lavratura do Auto de Infração 2461/2019, sob a acusação de aproveitamento indevido de crédito presumido, restou devidamente comprovada pela Planilha ANEXO IV, bem como atendeu à legislação pertinente

Intimada da decisão singular, a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (pg. 9, ep 21423299), alegando, em síntese:

1. Não houve qualquer infração ao Decreto 9.693-E/2019, pois este apenas regulamenta de forma mais detalhada o favor fiscal disposto na Lei 025/92, sendo que ao considerar indevido o aproveitamento dos créditos, a fiscalização labora em evidente exagero.

2. Todas as notas fiscais listadas no Anexo IV foram internadas perante a SUFRAMA e gozaram de todos benefícios da ALC referentes aos tributos federais, seguindo de forma transparente os comandos normativos que regulam operações de venda para esta área.

3. Com relação às operações de aquisição para revenda no mercado interno – CST 40, representadas pelas NF's 3581; 43031, 7095, 7096, 7273, 7274 e 7353 (exercício 2018), constantes do Anexo IV, é possível extrair dos próprios DANFE's o valor do ICMS desonerado e o motivo da desoneração. As referidas notas fiscais são oriundas do Rio Grande do Sul (desoneração de ICMS de 7%) e as demais, provenientes do Estado de Rondônia, com 12% de desconto no ICMS quando internadas.

4. Em todos os documentos fiscais constam as informações nos campos referentes ao "desconto" (valor) e o motivo da desoneração vem devidamente declarado nas informações complementares, nos moldes do disposto no parágrafo único do Ajuste Sinief 10/2012, acrescido pelo Ajuste Sinief 25/2012.

5. Embora a exigência contida no Ajuste tenha sido interpretada como plenamente exigível pela fiscalização, na época da emissão das notas ainda não havia leiaute disponível para utilização, preenchimento e parametrização dos sistemas.

6. A Recorrente realiza operações de transferência de mercadoria da matriz situada em Manaus/AM para a filial localizada em Boa Vista/RR, condição que sequer configura fato gerador de ICMS, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo todos os pagamentos de ICMS DIFAL indevidos e objeto de repetição ou compensação com eventuais débitos.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu Parecer (ep 17928516) **pela manutenção da decisão de 1ª instância, vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, decorrente da apropriação sem documentação probatória, apurado através de verificação fiscal analítica do exercício de 2018.

Conforme verificação dos registros de créditos de ICMS, verificou-se que um determinado conjunto de itens adquiridos pela empresa não obedeceu ao disposto no Ajuste Sinief 10/2012, não sendo possível o aproveitamento de crédito presumido quanto a esses itens, conforme anexo IV do Auto de Infração.

A empresa objeto do exame fiscal consta cadastrada na SEFAZ/RR sob o regime normal de pagamentos, tendo como atividade econômica o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Os trabalhos tiveram como base informações de notas fiscais, livros fiscais, módulo Fronteira e GIM's contidos na base de dados da SEFAZ/RR.

Em **Recurso Voluntário** (pg. 9, ep 21423299), a Recorrente alega, dentre outros, que: i. não houve infração ao Decreto 9.693-E/2019, pois este apenas regulamenta de forma mais detalhada o favor fiscal disposto na Lei 025/92; ii. todas as notas fiscais listadas no Anexo IV foram internadas perante a SUFRAMA e gozaram de todos benefícios da ALC; iii. com relação às operações de aquisição para mercado interno, é possível extrair dos próprios DANFE's o valor do ICMS desonerado e o motivo da desoneração; iv. em todos os documentos fiscais constam as informações nos campos referentes ao "desconto" (valor) e o motivo da desoneração vem devidamente declarado nas informações complementares.

Pois bem.

Com relação ao Processo Fiscal, o art. 60 da Lei 072/94 prevê a determinação de diligências pelo órgão julgador competente com vistas a elucidação dos fatos:

Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.

A mesma previsão encontra-se no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de

Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29/12/1994:

Art. 32 Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos.

Desta forma e em vista da juntada de documentos, visando a elucidação dos fatos e para o melhor julgamento da causa, voto por **converter o presente em diligência**, nos termos do art. 60 da Lei 072/1994 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para que o AFTE Autuante possa se pronunciar, no prazo regimental, quanto ao conteúdo do Recurso Voluntário, que contrapõe a acusação, mostrando-se necessária a verificação entre os argumentos da defesa e as informações apuradas no levantamento fiscal.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e recorrente/autuada: **FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para manifestação do AFTE Autuante quanto ao conteúdo do Recurso Voluntário, no prazo regimental, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de março de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/04/2026, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 24/04/2026, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 10:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21708255** e o código CRC **98AB5152**.